



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007079-60.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES, são apelados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1007079-60.2024.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes (5ª Vara Cível)

Apelante: Carlos Alberto de Oliveira Gomes

Apelados: Itaú Unibanco S/A e outros

Juiz(a): Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto nº 3.840

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Insurgência contra sentença de extinção por falta de recolhimento de custas processuais - Irresignação do autor pleiteando a concessão da justiça gratuita - Determinação de juntada de documentos para comprovação do direito à gratuidade - Descumprimento integral da determinação pela parte autora - Documentos juntados aos autos que demonstram apenas a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal e não possuir restituição de imposto de renda - Negativa de juntada de documentação complementar solicitada na origem que aponta indícios de omissão de informações sobre a capacidade econômica - Hipossuficiência financeira não comprovada pelos documentos acostados aos autos - Indeferimento da gratuidade mantido - Sentença de extinção mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 170/171, que nos autos da ação obrigação de fazer cumulada com reparação de danos proposta por Carlos Alberto Oliveira em face de Banco Itaú S/A, Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Grupo Recovery, indeferiu a gratuidade por ausência da comprovação dos requisitos legais autorizadores e indeferiu a inicial porque não cumprida a determinação de recolhimento das custas e de emenda, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, determinando que o autor providenciasse o pagamento das custas, nos termos da Lei 11.608/2003, artigo 2º, com expedição de certidão em favor da Fazenda do Estado, sem honorários de sucumbência.

Recorre o autor (fls. 174/179), alegando ter juntado a documentação de que dispunha, bem como ter comprovado a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, dizendo que a r. sentença incorreu em limitação ao alcance da benesse, pedindo a majoração do alcance da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 1º, do CPC, inexistindo motivos para que a ação seja extinta. Assevera que era possível ao Juízo o acesso à informações das contas bancárias, junto ao sistema SIBAJUD. Pede o provimento do recurso, concedendo a gratuidade em seu favor e, diante disso, que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado, desacompanhado de documentos e/ou comprovante de preparo.

Houve contrarrazões ofertadas pela Iresolve (fls. 233/237) e pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 255/262).

O recurso veio distribuído livremente a este relator (fls. 348).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Ao que se verifica dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade na petição inicial.

Sobreveio a r. decisão de fls. 141/142, determinando à parte autora a comprovação da alegada insuficiência de recursos, para que juntasse "*a) cópia dos extratos bancários das contas de sua titularidade (conta corrente, poupança e aplicações financeiras), dos últimos 03 (três) meses; b) cópia dos extratos de seus cartões de crédito e débito, dos últimos 03 (três) meses; c) cópia integral de sua carteira de trabalho; d) cópia dos últimos 03 (três) comprovantes de seus rendimentos (demonstrativos de pagamento, holerites, pró-labore, benefícios previdenciários e etc.); e) cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal*", sob pena de indeferimento do benefício.

Além disso, a r. decisão determinou à parte autora que emendasse a

petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para o fim de *"apresentar o comprovante de residência datado e atualizado, que conste seu nome, preferencialmente conta de água ou energia elétrica do imóvel, consignando-se que, caso apresente documento em nome de terceira pessoa, deverá esclarecer e comprovar a relação existente, sob pena de indeferimento da inicial"*.

A parte autora, entendendo já demonstrada a gratuidade processual através dos documentos juntados com a inicial, deixou de providenciar o cumprimento da determinação de fls. 141/142 (fls. 147/149) e juntou extrato do SERASA a título de comprovação de endereço (fls. 156/164).

Em seguida, sobreveio nova decisão de fls. 165/166, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 156/164: Ciente.

Inicialmente, o documento apresentado não é apto a comprovar o endereço atualizado de residência do requerente, uma vez que é unilateralmente por este informado na plataforma do SERASA.

Assim, fixo derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 141/142, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

No que toca ao pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante a afirmativa de que o requerente e sua esposa não possuem contas bancárias ou cartões de crédito, este juízo, em consulta ao sistema SISBAJUD, pode verificar a existência de 12 relacionamentos mantidos pelo requerente junto à instituições financeiras, conforme print abaixo: (...)

Assim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, traga o requerente aos autos todos os documentos solicitados para verificação da condição de hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade, advertindo-o dos termos dos arts. 77, IV, §§ 1º e 2º, 80, II e 100, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil."

A parte autora, todavia, em que pese o novo prazo que lhe foi concedido, deixou de comprovar os requisitos necessários para a concessão da gratuidade, bem como deixou de providenciar a emenda à inicial, com a juntada de comprovante de endereço atualizado, tal como determinado, quedando-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 169).

A r. sentença, então, indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, por não ter comprovado os requisitos legais autorizadores, ratificando, na íntegra a r. decisão impugnada, e indeferiu a inicial, por ausência de recolhimento das custas e por não ter sido providenciada a emenda determinada (fls. 170/171), nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c inexistência de débito com tutela de evidência e indenização por danos morais. Houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Verificada a ausência de requisitos da petição inicial, bem como de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi determinada a emenda à petição inicial (fls. 141/142 e 165/166), bem como a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira alegada.

Decorrido o prazo fixado, o requerente ficou-se em silêncio (fls. 169).

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de gratuidade, oportuno salientar que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar os documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência financeira alegada.

Assim, diante da ausência de comprovação de impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

No mais, tendo em vista a inércia da parte autora, tendo deixado de apresentar emenda à petição inicial no prazo fixado, INDEFIRO a petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC.

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado.(...)"

Pois bem.

Ao promover a ação, como visto, o autor pediu a gratuidade, qualificando-se como autônomo e juntando apenas a carteira de trabalho (fls. 35/40)

e "print" da rede mundial de computadores com anotação de que sua declaração não consta na base de dados na Receita Federal (fls. 41).

Tais documentos, de fato, são insuficientes para apreciação do pedido de gratuidade.

Frise-se que apesar de oportunizada ao apelante a comprovação da alegada hipossuficiência de recursos, bem como as providências para a emenda à inicial (fls. 165/166), este deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certificado a fls. 169.

Assim, em que pese a alegação do autor de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, constata-se da documentação juntada que este não demonstrou sua hipossuficiência, tendo havido negativa de juntada dos extratos bancários e de cartão de crédito, assim como o relatório do Registrato, indicando se possui ou não contas bancárias, o que aliás foi suprido pelo Juízo, em pesquisa ao SISBAJUD, que retornou apontando a existência de 12 relacionamentos bancários mantidos pelo autor e sua esposa.

A recusa em juntar extratos e demonstrações desses relacionamentos bancários, além de não permitir ao Juízo a exata compreensão da situação financeira da parte, configura indício de que possua movimentação financeira que deseja ocultar.

Acrescente-se que, no caso concreto, ao contrário do que pretende convencer o apelante, os documentos solicitados podem ser facilmente obtidos e o prazo concedido para tanto foi extremamente dilatado.

Desta feita, o autor optou por não juntar os documentos e, assim fazendo, não demonstrou a hipossuficiência alegada.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

A justiça gratuita é concedida a quem faz prova de sua hipossuficiência, ou seja, que demonstra que seus ganhos são insuficientes arcar com as despesas processuais após arcar com o pagamento de suas despesas básicas. No caso dos autos, não foi feita a prova de ganhos por parte do agravante, que, por outro lado, tem comportamento financeiro de quem possui capacidade econômica.

Portanto, não há como se conceder a gratuidade processual.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa física – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – **Parte agravante que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais** – Montante de R\$ 18.308,76, atribuído à causa – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de*

Instrumento 2071119-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024) – grifo nosso

AGRAVO INTERNO – Embargos à execução de título extrajudicial – Gratuidade de justiça – Indeferimento do benefício – Possibilidade – Agravante que foi intimado e deixou de exhibir documentos capazes de corroborar a alegada pobreza – Elementos constantes dos autos que não demonstram a alteração de sua capacidade financeira – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1012793-56.2018.8.26.0152; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019) – grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Não conhecimento dos documentos apresentados apenas com a interposição do presente recurso, sob pena de supressão de instância, observado que, mesmo ao recorrer, o agravante não juntou todos os documentos determinados pelo juízo de origem. Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2326036-35.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo, e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência

financeira.

Diante deste quadro é de rigor a manutenção do indeferimento da benesse e, por consequência, da r. sentença de extinção do processo por falta de recolhimento de custas iniciais.

Anota-se que, diante do resultado acima, está prejudicada a análise da suficiência do comprovante de endereço.

Portanto, a r. sentença não comporta reparo.

Ademais, considerando que as empresas rés foram citadas e duas delas responderam ao presente recurso (Iresolve – fls. 233/237 e Itaú Unibanco – fls. 255/262), fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos de ambas as empresas que apresentaram contrarrazões ao recurso, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com artigo 85, §2º, do CPC.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA

Relator